



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336028

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1069677-09.2021.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PRÓ SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA, é apelado CET - COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), RICARDO FEITOSA E OSVALDO MAGALHÃES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MAURÍCIO FIORITO

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1069677-09.2021.8.26.0053

Apelante: Pró Sinalização Viária Ltda

Apelado: Cet - Companhia de Engenharia de Tráfego de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 24.054

APELAÇÃO – AÇÃO DE REGRESSO – Ação de regresso ajuizada pela CET – Companhia de Engenharia de Tráfego de São Paulo objetivando a condenação do réu ao ressarcimento do valor pago a título de condenação subsidiária em Reclamação Trabalhista – Responsabilidade da contratada de arcar com as verbas trabalhistas – O contrato entre CET e Pró Sinalização Viária LTDA está sujeito à Lei nº 8.666/93, que atribui ao contratado a responsabilidade por encargos trabalhistas, não transferindo tal responsabilidade à Administração Pública - A CET, ao pagar as verbas trabalhistas, sub-rogou-se no direito de reembolso, conforme cláusula contratual específica, sendo a apelante responsável pelo ressarcimento – Sentença mantida – **Recurso improvido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Pró Sinalização Viária LTDA** em face da r. sentença de fls. 617/620 que, nos autos da ação ordinária¹ ajuizada pela **Companhia de Engenharia de Tráfego – CET**, **julgou procedente o feito**, para condenar a requerida a pagar o valor desembolsado pela autora na reclamação trabalhista de fls. 205, devidamente atualizada pela Selic desde a data do pagamento, conforme previsão da EC 113/2021. Por fim, condenou a embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Sustenta a apelante, em síntese, que se o empregado prestou serviço em favor tanto da ré quanto da autora, o que foi reconhecido em julgamento transitado em julgado, a solidariedade apenas se prestava a garantir o recebimento da verba pelo trabalhador, mas não para que a autora

¹ Valor da causa de R\$ 148.602,17, em 16/11/2021.

pudesse repartir o prejuízo sofrido. Tendo ela enfrentado a dívida sozinha, mas tendo, por outro lado, auferido os benefícios do trabalho prestado pelo funcionário, deve arcar com o pagamento das verbas trabalhistas com exclusividade.

Recurso recebido, processado e com apresentação de contrarrazões.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO.

Trata-se de ação de regresso proposta pela CET - Companhia de Engenharia de Tráfego de São Paulo, visando a cobrança de valores dispendidos por esta no âmbito da justiça trabalhista, em virtude de condenação judicial naquele Juízo, pois a ora requerida não pagou verbas trabalhistas aos seus ex-empregados.

Conforme se denota da leitura da exordial (fls. 01/09), após regular procedimento licitatório, as partes firmaram o contrato administrativo nº 80/10 (fls. 59/84), com o escopo de prestação de serviços para “*substituição de controlador eletromecânico, com fornecimento de materiais, no Município de São Paulo*”, sendo certo que, como a ora apelante (Pró-Sinalização Viária Ltda) foi contratada pela apelada (CET), os ex-empregados optaram por incluí-la no polo passivo das ações trabalhistas supra descritas, motivo pelo qual a autora da presente ação (CET) foi intimada a pagar tais débitos (fls. 292/323 e 344/349), devendo ser reembolsada, conforme acordo disposto na cláusula 6.9.3 do contrato firmado entre as partes.

Pois bem.

De fato, o contrato firmado entre a CET - Companhia de Engenharia de Tráfego de São Paulo e a ora apelante se submete à Lei nº 8.666/93, a qual prevê em seu artigo 71, § 1º que:

“Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º. A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.”

Com isso, tem-se que as verbas trabalhistas subsidiariamente adimplidas pela CET devem ser ressarcidas aos cofres públicos, mormente em virtude de que referida empresa pública arcou com o pagamento das custas e despesas das reclamações trabalhistas, inclusive os valores referentes aos danos morais, sendo de rigor o ressarcimento pela devedora principal, ou seja, a ora apelante (Pró-Sinalização Viária Ltda).

Nesses termos, oportuno transcrever-se o seguinte trecho da r. sentença recorrida, onde o MM. Juízo *a quo* bem ponderou que:

“Além disso, ser empresa pública implica em observar o que a legislação administrativa prevê, razão pela qual está limitada ao Princípio da Legalidade: agir somente com base e com previsão em normas.

Se inexistir cláusula de “liberalidade” no contrato havido entre as partes, não se pode invocar ou imputar essa qualidade àquele que não detém esta liberdade.

Importante frisar que, além da previsão contratual de responsabilidade da requerida em arcar com as verbas

trabalhistas e previdenciárias e de prestar contas destas verbas, há previsão de retenção de valores devidos pela CET à requerida, quando da vigência do contrato firmado, caso fosse incluída em qualquer ação ou demanda trabalhista por ato ou omissão praticada pela ré no cumprimento do objeto contratual (fls. 67):

6.7 Na hipótese de a CET vir a ser incluída no polo passivo de reclamação trabalhista, serão retidos os pagamentos devidos à CONTRATADA nos valores correspondentes aos pedidos, os quais serão devolvidos somente após o trânsito em julgado das referidas ações no caso de a CET não vir a ser condenada.

Esta cláusula, de conhecimento de ambas as partes, trás a reboque a ideia de ressarcimento da requerida em prol da autora por qualquer dano gerado pela primeira em relação à segunda.” (fl. 619)

Neste sentido já decidiu este E. Tribunal de Justiça, em ações de ressarcimento de verbas trabalhistas pagas pela administração pública em contratos de prestação de serviços, como no presente caso:

AÇÃO REGRESSIVA – Pretensão da Companhia de Engenharia de Tráfego de São Paulo ao ressarcimento de valores pagos decorrentes de condenação subsidiária em ação trabalhista – Prescrição quinquenal da cobrança do valor despendido – Art. 1º do Decreto nº 20.910/32 – Inconverso o fato da condenação – Direito de regresso verificado – Sentença de procedência mantida – Recurso de apelação desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1007137-56.2020.8.26.0053; Relator (a): J. M. Ribeiro de Paula; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/05/2023; Data de Registro: 10/05/2023)

APELAÇÃO – Ação de indenização regressiva – Contrato administrativo – Município de Sorocaba responsabilizado por dívida trabalhista da empresa contratada – Sentença de procedência – Pretensão de reforma – Impossibilidade – Nulidade processual não verificada – Aplicação do art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93 e do art. 349 do CC/02 – Devido o ressarcimento do valor pago – Empresa devedora que se encontra em recuperação judicial – Crédito em favor do Município que, no entanto, se originou após o pedido de recuperação - Natureza extraconcursal - Precedente – Rejeição de matéria preliminar. Não provimento do recurso. (TJSP; Apelação Cível 1035516-09.2020.8.26.0602; Relator (a): Maria

Olivia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/06/2023; Data de Registro: 26/06/2023)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – Pretensão ao ressarcimento de verbas trabalhistas pagas pelo Município ao empregado da Ré – Celebração de contrato administrativo - Admissibilidade do pleito – Inteligência do artigo 71, parágrafo 1º, da Lei nº 8.666/93 – Responsabilidade da contratada de arcar com as verbas trabalhistas - Montante cobrado que não se submete à recuperação judicial - Fato gerador do crédito constituído após o pedido de recuperação judicial - Precedentes desta C. Corte - R. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1010345-50.2020.8.26.0602; Relator (a): Carlos Eduardo Pachi; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/05/2023; Data de Registro: 18/05/2023)

Isto posto, nega-se provimento ao recurso de apelação, mantendo-se a sentença tal como lançada.

Por fim, há necessidade de fixação de honorários recursais em relação à apelação interposta pela requerida, que foi improvida, razão pela qual **ficam majorados em 2% acima do fixado os honorários advocatícios a serem pagos por esta**, em atenção ao art. 85, § 11 do CPC e ao trabalho adicional realizado em grau recursal pelo advogado da parte *ex adversa*, com a observação de que é beneficiária da justiça gratuita e do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Dou por prequestionada toda a matéria discutida nos autos para fins de interposição de Recurso Extraordinário e Recurso Especial, observando ser desnecessário o destaque numérico dos dispositivos legais (STJ, EDcl no RMS 18.205, rel. Min. Felix Fischer).

DECIDO

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso de apelação**, mantendo-se a sentença tal como lançada.

Por fim, há necessidade de fixação de honorários recursais em relação à apelação interposta pela requerida, que foi improvida, razão pela qual **ficam majorados em 2% acima do fixado os honorários advocatícios a serem pagos por esta**, em atenção ao art. 85, § 11 do CPC e ao trabalho adicional realizado em grau recursal pelo advogado da parte *ex adversa*, com a observação de que é beneficiária da justiça gratuita e do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

MAURICIO FIORITO
Relator